RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.917 - SP (2019/0079667-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	M A (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
		THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de M A, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 33, **caput**, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS Tráfico de drogas e associação para o tráfico- Flagrante delito - Conversão da prisão em flagrante em preventiva Circunstâncias da prisão que neste momento processual não justificam a revogação da custódia cautelar Quantidade expressiva e diversidade de entorpecentes apreendidos- Reincidência específica- Medidas cautelares do artigo 319 do CPP que se mostrara insuficientes a garantir a ordem pública e a instrução criminal Substituição por prisão domiciliar Descabimento- Constrangimento ilegal não evidenciado ORDEM DENEGADA"* (fl. 128).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa que a recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que a ora recorrente

possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega, ainda, a necessidade de "*substituição da prisão preventiva pela PRISÃO DOMICILIAR com espeque nos artigos 317 e 318, inciso V, do Código de Processo Penal, uma vez que a recorrente é a única responsável pela cuidados com sua filha de 11 (onze) anos, repita-se"* (fl. 140).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Liminar deferida às fls. 262-266.

As informações foram prestadas às fls. 270-276.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 278-279, pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"RHC*
> *REVOGAÇÃO DA PRISÀO PREVENTIVA (FUNDAMENTAÇÃO) PRISÃO DOMICILIAR.*
> *(LEI ¹ 11.343/06- ART. 33 E 35)*
> *CONHECIMENTO. MÉRITO.*
> *PRISÃO PREVENTlVA.Garantia da Ordem Pública.*
> *PRISÃO DOMICILIAR. Não aplicação da orientação do STF - HC nº 143.641/ SP.*
> *Pelo conhecimento e não provimento do Recurso - com revogação da liminar anteriormente deferida"* (fl. 278).

É o relatório.

Decido.

Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

No que pertine ao pleito de revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo

312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE , **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

A advertência, todavia, não se aplica à hipótese, como se pode verificar a partir do seguinte excerto da r. decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante da recorrente em preventiva:

"[...] ser reincidente específica (fls. 47/52), ambos foram apreendidos guardando considerável quantidade de entorpecente (cocaína), após denúncia específica sobre o tráfico por cies realizado no local, o que reforça a necessidade da referida conversão, principalmente para a garantia da ordem pública" (fl. 75).

Por oportuno, transcrevo também o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Com efeito, no caso vertente, as circunstâncias da prisão da paciente tendo em vista a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como o envolvimento do corréu- a denotar seu envolvimento com atividades criminosas, não possibilitam, neste momento processual a revogação da prisão cautelar" (fl. 131).

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da recorrente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a garantia da ordem pública, seja em razão da quantidade do entorpecente

apreendido, consistente "*21 (vinte e uma) porções de cocaína, com peso aproximado 46,9g (quarenta e seis gramas e nove decigramas"*; seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de a recorrente ostentar outras passagens criminais**,** circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (776 g de maconha e 3 g de cocaína), tornando-se necessária a imposição da medida extrema (precedentes). Ademais, o recorrente "possui diversas anotações em sua folha de antecedentes, sendo reincidente específico, tem-se ainda que em data recente foi beneficiado com alvará de soltura e mesmo assim voltou a prática delituosa", o que indica também a imprescindibilidade da medida extrema em desfavor do recorrente, devido ao fundado receio de reiteração criminosa.***
>
> *III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*
>
> *Recurso ordinário Desprovido"* (RHC n. 96.525/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de

9/5/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CRACK E MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, preso em flagrante com 0,72g de crack e 58,01g maconha após denúncias de que estaria comercializando drogas, sendo que o paciente é reincidente específico e ostenta outras passagens também pelo crime de tráfico de drogas. Em que pese a pequena quantidade de drogas apreendidas, a medida se mostra necessária para conter o risco de reiteração em práticas ilícitas. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 98.580/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/6/2018).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendidas (13 invólucros contendo crack, 3 porções de crack, 4 buchas de maconha e 4 pinos de cocaína), aparentemente destinadas à mercancia ilícita, além do fato de o recorrente ser reincidente específico, a caracterizar também o risco de reiteração delitiva.

3. Recurso não provido" (RHC n. 64.890/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 23/6/2016).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, **Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar**, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, em recente guinada jurisprudencial, com fundamento na Lei 13.300/2016, admitiu o **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, de relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowiski, entendendo ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar na forma do art. 318, V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo código, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Confira-se a ementa do aresto:

> *"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS*

ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

*II - **Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus**.*

III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII - 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidades, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

*XIV - **Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes**, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, **enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes**.*

> *XV - **Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência**, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima"* (HC n. 143.641/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowiski**, julgado em 23 de fevereiro de 2018, grifei).

Outrossim, não se pode olvidar, ainda, o esforço da legislação de regência em se alinhar as diretrizes do referido **Habeas Corpus** Coletivo, **conforme alteração promovida pela Lei nº 13.769/2018, que incluiu no Código de Processual Penal o art. 318-A, assegurando às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.**

Nesse sentido, cabe consignar que, nos termos do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, é considerada criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, i**n verbis:**

"Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade" (Lei. Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, www.planalto.gov.br).

Todavia, não obstante a alegação da recorrente acerca de possuir filha menor de 12 anos a depender de seus cuidados, **tenho que na certidão anexada à fl. 104, a menor teria completado 12 (doze) anos de idade no dia 02/03/2019,** inviabilizando a possibilidade de concessão do benefício da prisão domiciliar à genitora por não atender ao requisito legal, bem como aos termos do **habeas corpus coletivo**, proferido pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Precedente:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E AUXÍLIO DE ENTRADA DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA*

DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CÓDIGO PENAL - CP. MENOR COM 12 ANOS DE IDADE COMPLETOS. QUESTÃO PREJUDICADA. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias originárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade da agente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza deletéria das substâncias ilícitas apreendidas - 1.320g de maconha e 270g de cocaína -, além da detenção de expressiva quantia em dinheiro, R$ 4.328.00 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais), cujo destino seria a entrega em unidade prisional da cidade. Tais circunstâncias demonstram forte indício de inclinação para o comércio de entorpecentes e, consequentemente, risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar, especialmente para garantia da ordem pública.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se será concedido o sursis.

7. A Suprema Corte concedeu habeas corpus coletivo para conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar, nos casos de presas mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Entretanto, no caso em comento, embora a paciente tenha comprovado ser mãe de M. de S. C., a menina, nascida em 21/12/2006, completou 12 anos de idade no último mês de dezembro, o que torna inegável a perda superveniente do objeto do mandamus, nessa parte.

Habeas corpus não conhecido. Liminar tornada sem efeito" (HC n. 437.636/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 18/02/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário e torno sem efeito a liminar anteriormente concedida**.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator